



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 0007266-70.2016.8.11.0042.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INVESTIGADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, CESAR ROBERTO ZILIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA, JOSE GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, [REDACTED], [REDACTED] BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALACE SANTOS GUIMARAES, ANTONIO RONI DE LIZ, EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, CARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, [REDACTED], BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, fundada no Inquérito Policial nº

097/2015, pela prática de crimes de concussão, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, fraude processual, organização criminosa e extorsão no âmbito da Operação SODOMA II.

A Ação Penal foi julgada parcialmente procedente, conforme Sentença de id. id. 52011854, pág. 314/446 e id52011589, pág. 1/34.

No id. 52975171, pág. 5, consta decisão que analisou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, por PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELO, JOSÉ GERALDO RIVA e BRUNO SAMPAIO SALDANHA. Na ocasião restou decidido, ainda, acerca do pedido de incompetência formulado pela defesa de TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO e o pedido de restituição de bens e coisas apreendidas, bem como acerca da retirada da tornozeleira de SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO.

No id, 66460805, a defesa de **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** pugnou pela Revogação da Medida Cautelar de Uso da Tornozeleira Eletrônica. Subsidiariamente, a defesa pugnou pela consideração dos dois endereços que o acusado poderá ser encontrado.

No id. 66524577, é certificada tempestividade dos Recursos de Apelação interposto pelo Ministério Público, pelas defesa de **BRUNO SAMPAIO SALDANHA, JOSÉ GERALDO RIVA e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO** são tempestivos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela anotação dos endereços indicados pelo réu, id. 66658385.

PARTES	RECURSO DE APELAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO
MP	id 5397758	
Silval da Cunha Barbosa		18.05.2018
Pedro Jamil Nadaf		18.05.2018
Marcel de Souza De Cursi		18.06.2018
Rodrigo Cunha Barbosa		18.06.2018

Sílvio Cesar Correa Araújo		18/06/2018
José de Jesus Nunes Cordeiro	Id. 52011859, pág. 148.	
César Roberto Zilio	id. 5204859, pág. 392	
Pedro Elias Domingos De Mello	Id. 52011859, pág. 284	
Francisco Gomes de Andrade Lima Filho	Id. 52011859, pág. 64.	
Karla Cecília deOliveira Cintra		21.05.2018
José Geraldo Riva	Id. 52011859, pág. 99.	
Tiago Vieira de Souza Dorileo	Id. 52011859, pág. 121	
[REDACTED]	Id. 52011859, pág. 42	
Bruno Sampaio Saldanha	Id. 53797263, pág. 132	
Wallace dos Santos Guimarães	Id. 32011859, pág. 149	
Antônio Roni de Liz	Id. 52011859, pág. 71.	
Evandro Gustavo Pontes da Silva	Id. 52011859, pág. 150	

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Conforme relatado, todos os acusados foram intimados da sentença, transitando em julgado para alguns e apresentada a intenção de recorrer por outros.

No id, 66460805, a defesa de **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** pugnou pela Revogação da Medida Cautelar de Uso da Tornozeleira Eletrônica. Subsidiariamente, a defesa pugnou pela consideração dos dois endereços que o acusado poderá ser encontrado.

Na sentença (id. 52011854, pág. 314/446 e id52011589, pág. 1/34), este juízo revogou todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, como se vê:

“Das medidas cautelares pessoais.

Revogo todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade.

Todavia, por força do art. 320 do CPP, com relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ e EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, aplico a Medida Cautelar de Proibição de Ausentarem-se do país, com a retenção dos respectivos passaportes na forma da lei, determinando a intimação para entrega dos respectivos passaportes em até 24 (vinte e quatro) horas, por ser medida necessária para resguardar a aplicação da lei penal considerando a capacidade econômica dos agentes e a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foram condenados”. (id. 52011589-pág. 24)

Cumprindo a DETERMINAÇÃO deste juízo, no dia 14 de maio de 2018, a gestora judiciária da 7ª Vara Criminal encaminhou uma cópia da sentença via e-mail ao Gabinete da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e à Central de Monitoramento (id. 52011859 - pág. 43) com a finalidade de noticiar a revogação de todas as “medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, inclusive monitoração eletrônica”, a saber:

Por certo, nos autos do presente Processo 0007266-70.2016.8.11.0042, este juízo já revogou a monitoração eletrônica de **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** por ocasião da sentença em 11 de maio de 2018 e, para efetivá-la, a gestora judiciária enviou uma cópia por e-mail a quem de direito para cumpri-la.

Desta forma, não havendo qualquer determinação vigente deste Juízo acerca da imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica em face de **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, uma vez que já houve a revogação na prolação da sentença, **DEFIRO** o pedido da defesa.

COMUNIQUE-SE à Central de Monitoramento a retirada da Tornozeleira Eletrônica do réu **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE a defesa.

Após, nos termos do artigo 600, §4º e do artigo 601, ambos, do Código de Processo Penal, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação dos Recursos de Apelação interpostos.

Às providências.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Cuiabá – MT, 18 de janeiro de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
18/01/2022 17:45:21
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASWGSYWHC>
ID do documento: **63426295**



PJEDASWGSYWHC

IMPRIMIR

GERAR PDF